



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6426/2015

INQUÉRITO POLICIAL N° 0000972-16.2015.4.05.8100 (0694/2014)

ORIGEM: JUÍZO DA 11^a VARA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: EDMAC LIMA TRIGUEIRO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. INVESTIGADO NÃO DENUNCIADO NOS AUTOS DO IPL N° 1252/2009. MERA CITAÇÃO COMO UM DOS BENEFICIÁRIOS DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA IDENTIFICAR E LOCALIZAR O SUSPEITO POR MEIO DE SUA COMPANHEIRA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão de irregularidades na concessão de benefício previdenciário por meio da utilização de documentos falsos para a percepção de Amparo Social ao idoso, causando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 4.820,27 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e vinte e sete centavos).

2. Segundo consta dos autos, as investigações concluíram que R.A. dos S. é uma pessoa ficta e que a mesma pessoa que se passou por R. também obteve benefícios fazendo uso de dois outros nomes.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, enfatizando que os nomes fictícios já estão sendo investigados nos autos do IPL nº 1252/2009.

4. O Juízo da 11^a Vara Federal do Ceará indeferiu o arquivamento dos presentes inquérito ao fundamento de que a pessoa referida pelo órgão ministerial não está sendo investigada no IPL nº 1252/2009 e teve apenas o seu nome citado como um dos beneficiários da verba assistencial ao idoso.

5. Como pontuado pelo Juiz de primeiro grau, o investigado que faz uso dos nomes fictícios (R.A. dos S., M.A. dos S. e R.S.) não foi denunciado na peça ministerial nº 16.422/2012, relativa ao IPL nº 1252/2009 (Processo nº 0010926-38.2012.4.05.8100). Ao que se tem, portanto, referida pessoa não foi investigada naquele apuratório, tendo apenas o seu nome sido citado como um dos beneficiários da fraude.

6. Ressaltou-se, por outro lado, que determinada pessoa, ouvida no IPL nº 1252/2009, era a então companheira do investigado e mãe de seu filho. Na ocasião de cumprimento da Ordem de Missão Policial nº 1579/2001, a companheira teria, inclusive, ligado para o suspeito, que empreendeu fuga.

7. Tais circunstâncias, não refutadas pelo órgão ministerial, revelam a possibilidade de identificar e localizar o acusado, seja por meio da companheira e mãe de seu filho, seja por meio de verificação no

prontuário civil dos referidos nomes junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará.

8. Somente após o exaurimento das diligências capazes de bem esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Pùblico Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do apuratório.

9. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão de irregularidades na concessão de benefício previdenciário em nome de RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, por meio da utilização de documentos falsos para a percepção de Amparo Social ao Idoso, causando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 4.820,27 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e vinte e sete centavos).

Segundo consta dos autos, as investigações concluíram que RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS é uma pessoa ficta e que a mesma pessoa que se passou por RAIMUNDO também obteve benefícios assistenciais em nome de MATEUS ALVES DOS SANTOS e de RENATO SANTANA.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, enfatizando que os nomes fictícios já estão sendo investigados nos autos do IPL nº 1252/2009 (fls. 113/114).

O Juízo da 11^a Vara Federal do Ceará indeferiu o arquivamento dos presentes inquérito ao fundamento de que a pessoa referida pelo órgão ministerial não está sendo investigada no IPL nº 1252/2009 e teve apenas o seu nome citado como um dos beneficiários da verba assistencial ao idoso (fls. 116/119).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Como pontuado pelo Juiz de primeiro grau, o investigado que faz uso dos nomes RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, MATEUS ALVES DOS SANTOS e RENATO SANTANA não foi denunciado na peça ministerial nº 16.422/2012, relativa ao IPL nº 1252/2009 (Processo nº 0010926-38.2012.4.05.8100).

Ao que se tem, portanto, referida pessoa não foi investigada naquele apuratório, tendo apenas o seu nome sido citado como um dos beneficiários da fraude.

Ressaltou-se, por outro lado, que MEYRY LANY ALVES DOS SANTOS, ouvida no IPL nº 1252/2009, era a então companheira do investigado e mãe do seu filho. Na ocasião de cumprimento da Ordem de Missão Policial nº 1579/2001, a companheira teria, inclusive, ligado para o suspeito, que empreendeu fuga.

Tais circunstâncias, não refutadas pelo órgão ministerial, revelam a possibilidade de identificar e localizar o acusado, seja por meio da companheira e mãe de seu filho, seja por meio de verificação no prontuário civil dos referidos nomes junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Somente após o exaurimento das diligências capazes de bem esclarecer as circunstâncias do quanto noticiado, é que o Ministério Pùblico Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do apuratório.

Com essas considerações, afigurando-se prematuro o arquivamento do feito, voto pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/CE para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/LC.